

EMPREGADO DOMÉSTICO NO BRASIL: DOS PRIMÓRDIOS À ATUALIDADE

Bruno Henrique do Nascimento

Graduando em Direito pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS

Thayná Machado Ferreira

Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS

Larissa Satie Fuzishima Komuro

Mestre em Direito. Docente nas Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS

Daniela Borges Freitas

Mestre em Direito. Docente nas Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS

RESUMO:

A história do surgimento do empregado doméstico no Brasil esta intimamente ligada a escravidão estabelecida no país pelos colonizadores portugueses e ao trabalho feminino. Trata se de uma modalidade específica de empregado com algumas características distintas dos demais, que ao longo da história sofreu discriminação pelo simples fato de seu trabalho ser considerado uma desonra pelos membros da elite dominante. As Atividades domésticas no período colonial eram desempenhadas principalmente por escravos negros em sua maioria mulheres que não recebiam praticamente nada pelo seu trabalho a não ser uma péssima alimentação e pouco repouso, resultando assim em uma qualidade de vida ruim, além de não receberem nenhum tipo de proteção do Estado. Contudo com a abolição da escravatura em 1888, se tornou proibida a exploração de mão de obra escrava no país. Com o passar das décadas o trabalho doméstico, começou a ganhar um maior respaldo na sociedade, vindo o código civil de 1916, em alguns dispositivos regula tal trabalho, também havendo decretos que se tornaram leis que beneficiaram os empregados domésticos. Todavia com o advento da CLT, estes foram excluídos do rol de direitos estabelecidos por esta, vindo a lei 5.859 de 11 de dezembro de 1972 e também a constituição federal de 1988 e estabelecer diversos direitos a tais empregados.

PALAVRAS-CHAVE: Discriminação, empregado doméstico, direitos garantidos.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o objetivo de propiciar um estudo referente a uma modalidade específica de empregado que ao longo da história foi discriminada tendo no princípio seus direitos negados pelo Estado, que não lhe fornecia nenhum tipo de proteção, trata se do empregado doméstico.

Destarte será apresentado a conceituação e os aspectos históricos tão relevantes para o estudo de tal classe de empregado, além de propiciar também de forma subsidiária o conhecimento da evolução dos direitos trabalhistas referentes a este. Entretanto se torna mister a apresentação de parte da jurisprudência existente

no tocante aos empregados domésticos bem como a legislação atual referente a estes qual seja a lei 5.859 de 11 de dezembro de 1972 e a Constituição Federal de 1988 , incluindo a PEC de 2012 conhecida como a "PEC das domésticas".

1 REFERENCIAL TEÓRICO

O presente trabalho tem como referência básica os autores, como ,o Professor Mauricio Godinho Delgado que atua na área do Curso de Direito do Trabalho; Professor Amauri Mascaro nascimento que atua na área do Curso de Direito do Trabalho; Rizzatto Nunes ,mestre e doutor em filosofia do direito e Livre-Docente em direito do consumidor pela PUC/SP.

2 METODOLOGIA

A metodologia usada na apresentação do artigo científica foi o método de pesquisa bibliográfica em meios físicos (livros) e internet, onde foi desenvolvido com o uso do método lógico-dedutivo, baseado numa revisão bibliográfica, a qual compreendeu a leitura de obras de referência, informações constantes em páginas de internet de diversos órgãos, leitura de artigos encontrados em páginas especializadas em Direito, bem como a análise da legislação e jurisprudência pertinentes ao trabalho.

3 EMPREGADO DOMÉSTICO: CONCEITUAÇÃO

Dispõe a lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, em seu artigo 1. que: empregado doméstico "é todo aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa a pessoa ou a família no âmbito residencial desta. Deste modo a principal característica do empregado doméstico surge da natureza não lucrativa de seu trabalho, sendo este último prestado a uma pessoa natural e de forma subordinada no âmbito familiar desta. A expressão "empregado doméstico" é usada de forma vulgar para designar tão somente a pessoa que zela pela residência de uma família. No entanto segundo afirma Amaury Mascaro Nascimento:

Doméstico é o cozinheiro, o faxineiro, o motorista, o jardineiro, o enfermeiro, o piloto de avião particular etc. Porém se na residência há atividade econômica e o empregado nela colabora, não será doméstico, mas

empregado, com todos os direitos da CLT, como no caso de uma pessoa que vende bijuterias na própria residência auxiliada por um empregado. (Nascimento, p 977, 2015).

Destarte o referido autor salienta de forma subsidiária a característica não lucrativa do serviço realizado pelo trabalhador doméstico, afirmando também que os serviços podem ser prestados fora das delimitações especiais da residência. Acerca dos elementos fáticos jurídicos presentes na relação empregatícia doméstica, Mauricio Godinho Delgado afirma que:

Empregado doméstico é uma modalidade especial da figura jurídica de empregado seu tipo legal compõe se dos mesmas cinco elementos fático jurídico, características de qualquer empregado, embora um desses elementos receba no tocante á relação empregatícia doméstica conformação, jurídica, algo distintivo em face do padrão celetista imperante. (Delgado, p. 394).

Portanto na relação empregatícia doméstica estão presentes as mesmas características comuns aos demais empregados (pessoalidade, onerosidade, subordinação, não eventualidade), entretanto são elementos fático jurídicos, específicos a relação de emprego doméstica: "Finalidade não lucrativa dos serviços, apropriação dos serviços apenas por pessoa física ou por família, efetuação dos serviços em funções do âmbito residencial dos tomadores" (Delgado 395).

Contudo pode se concluir que o empregado doméstico é uma modalidade especial de empregado, com legislação aplicada própria e que constitui um grupo historicamente discriminado.

4 ASPECTOS HISTÓRICOS: ORIGEM DO EMPREGADO DOMÉSTICO NO BRASIL

A origem do trabalho doméstico no Brasil remonta ao período colonial, pois em tal período os escravos (principalmente negros trazidos da África) eram obrigados a realizarem os trabalhos rurais e urbanos, e também o serviço doméstico, seja nas casas das cidades ou nas casas dos grandes senhores do engenho, as chamadas "casa grande". Entretanto não se tem uma época definida de surgimento do trabalho doméstico, todavia sabe se que com o passar do tempo, essa modalidade especial de trabalho foi ganhando um maior respaldo na

sociedade, e ainda conquistando alguns direitos, embora esses tais não sejam ainda os mesmos daqueles empregados que são regidos pela CLT.

O exercício das atividades domésticas no período colonial era considerado uma "desonra" e por isso, tais atividades eram atribuídas aos escravos que desempenhavam funções como jardineiros, amas de leite, pajens, cozinheiros e demais funções comuns ao trabalho doméstico. Contudo cabe ressaltar que as suas jornadas de trabalho nunca eram inferiores há 18 horas por dia, e que os escravos que tinham melhor aparência eram os escolhidos para realizar tais funções. Tais pessoas não recebiam nada em troca, além do "necessário" para manter a péssima qualidade de vida na qual eram obrigadas a se submeterem, se alimentando desta forma dos restos de comida dos "senhores", e tendo pouquíssimo tempo de descanso.

Intimamente ligado à origem do trabalho doméstico, está o trabalho da mulher, pois eram as escravas de cor negra que majoritariamente realizavam as funções domésticas sendo inteiramente discriminadas por suas condições de escravas, pela cor de sua pele, sendo maltratadas servindo de "objetos" sexuais dos seus senhores e dos filhos destes.

Destarte neste período escravocrata não se falava em direitos trabalhistas aplicados aos domésticos, sendo os primeiros sendo estabelecidos pela lei de 13 de setembro de 1830: na qual se tratava de contrato escrito. Com a abolição da escravatura ensejada pela assinatura da lei áurea em 1888 pela princesa Isabel tinha se formalmente o "fim" da exploração de mão de obra escrava no Brasil, porém mesmo tais escravos tendo em suas mãos o direito a "liberdade" não tinham pra onde ir e nem mesmo os recursos necessários as suas próprias subsistências tendo que muitas vezes permanecerem nas casas dos senhores realizando as mesmas funções, recebendo em troca alimentação moradia e repouso.

A partir deste período foi se criando leis visando regulamentar a relação empregatícia doméstica até se chegar no que se tem de legislação atual referente aos empregados domésticos no Brasil.

5 DIREITOS DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS

A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.885, de 9 de março de 1973, dispõe sobre a profissão do empregado doméstico,

conceituando e atribuindo-lhe direitos. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, concedeu outros direitos sociais aos empregados domésticos, tais como: salário-mínimo; irredutibilidade salarial; repouso semanal remunerado; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do que o salário normal; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias; licença-paternidade; aviso-prévio; aposentadoria e integração à Previdência Social.

Por meio da Lei nº 10.208/01, só que de forma facultativa para o empregador: o recolhimento do FGTS e o seguro desemprego. A Lei nº 11.234/06 trouxe mais direitos aos empregados domésticos, entre eles a estabilidade à gestante e a proibição de descontos por concessão de algumas utilidades, além de descanso nos feriados.

Antes que se houve a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 66/2012, os empregados domésticos tinham garantidos os seguintes direitos:

- Salário mínimo;
- Irredutibilidade salarial;
- Licença gestante de 120 dias, sem prejuízo do emprego e dos salários;
- Estabilidade à gestante;
- Férias de 30 dias com acréscimo de um terço;
- Décimo terceiro salário;
- Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- Licença paternidade;
- Aviso prévio;
- Integração à Previdência Social;
- Facultado ao empregador, o FGTS e seguro desemprego;
- Não existia controle da jornada de trabalho;
- Não pagamento de horas extras;
- Não pagamento do adicional de noturno.

Com a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 66/2012, já promulgada a EC 72 os novos direitos que a PEC pode garantir aos empregadores domésticos, são:

- Quanto ao Salário:

- Salário mínimo;
- Proibição da redução de salário;
- Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que receberam remuneração variável;
- 13º salário;
- Proteção do salário na forma de lei;
- Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

- Irredutibilidade salarial.

- Quanto a Jornada de Trabalho:

- 8 horas diárias e 44 horas semanais;
- Repouso semanal remunerado;
- Hora extra (no mínimo 50% ao valor da hora normal);
- Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos.

- Quanto aos demais Direitos:

- Férias remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do que o salário normal;
- Licença maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e dos salários;
- Licença paternidade;
- Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (mínimo 30 dias);
- Redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- Integração à Previdência Social;
- Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- Recolhimento do FGTS;
- Em caso de dispensa sem justa causa, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS;
- Seguro desemprego;
- Pagamento do adicional de noturno;
- Auxílio-doença pago pelo INSS;
- Vale-Transporte.

6 JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO EMPREGO DOMÉSTICO

Sendo jurisprudência nas palavras do saudoso professor Rizzato Nunes: "O conjunto das decisões dos tribunais a respeito do mesmo assunto. Alguns especificam "conjunto das decisões uniformes" e outros falam se em "conjunto das decisões", sem referência á uniformidade"

Existem diversas jurisprudências relacionadas aos diversos aspectos da relação empregatícia doméstica, são elas:

1 - Acerca do pagamento do salário:

Embora o Decreto n.º 71.885/73 limite o direito da empregada doméstica no que tange à proteção e as vantagens oriundas da Consolidação, apenas ao que diz respeito às férias e anotações na CTPS não podem ser a mesma impedida de buscar nesta Justiça o cumprimento de tudo o que for contratualmente ajustado e que tenha pertinência com a relação de emprego, sobretudo o pagamento de seus salários.

Ac. (unânime) TRT 4ª Reg. - 2ª Turma (Proc. RO 5.604/79), Rel. Juiz Wlather Schneider, proferido em 10/4/80.

2 - Lavadeiras mensais:

A Lavadeira que comparece semanalmente à residência onde presta seus serviços, percebe remuneração mensal e trabalha durante mais de um ano, é empregada doméstica e não trabalhadora autônoma.

Ac. TRT 6ª Região. (Proc. RO 799/80), Rel. Juiz José Ajuricaba da Costa e Silva, proferido em 8/7/80.

3 – Enfermeira:

A Junta considerou inexistente o vínculo empregatício de trabalhadora que prestava serviços de enfermagem a domicílio. Recurso improvido à unanimidade. Mesmo tratando-se de enfermeira, o fato de prestar seus serviços a uma exclusiva pessoa no âmbito residencial desta, coloca a obreira como empregada doméstica nos termos da Lei n.º 5.859/72 art.1º. - 1ª. Não é a qualificação profissional da reclamante que a transformará em empregada regida pela CLT.

Ac. TRT 4ª Reg. - 1ª Turma (Proc. RO 1.692/80), Rel. Juiz Orlando de Rose, Proferido em 16/6/80.

4 - jardineiros:

Jardineiro de residência é empregado doméstico. O simples fato de o imóvel estar em reforma para colocá-lo em condições de agitalidade não descaracteriza a situação do empregado.

Ac. TRT 8ª Reg. (Proc. RO 192/80), Rel. Juiz Orlando da Gama Alves, proferido em 16/6/80.

5- Fins comerciais:

A partir do momento em que o trabalhador doméstico de sítio ou granja é utilizado para atividades com fins comerciais passa a ser considerado trabalhador rural e, como tal, regido por estatuto próprio.

Ac. TRT 8ª Reg. (Proc. RO 796/80), Rel. Juiz Orlando Sozinho Lobato, proferido em 1/10/80.

6 - serviços em hospital:

Não é empregada doméstica aquela que por longos anos presta serviços à empresa, trabalhando em diversos setores, tais como: Hospital, Laboratório e Lactário. Sendo finalmente transferida para funções domésticas na Casa Grande, onde se hospedam os dirigentes da firma. Se o trabalho se manteve ininterrupto e a reclamação é ajuizada quando ainda em vigor o contrato, não há que se falar em prescrição de direito de reclamação.

Ac. TRT 3ª Reg. - 1ª Turma (Proc. RO 3.860/97), Rel. Juiz Ney Proença Doyle, "Minas Gerais" (Parte II), 21/5/80, pág. 30.

7 - Férias simples:

Tem a doméstica direito ao pagamento de férias simples, mas não em dobro. A situação da doméstica é especial, não prevendo a lei a aplicação da pretendida penalidade. Ac. TRT 2ª Reg. - 2ª Turma (Proc. 5.648/78), Rel. Juiz Roberto Barreto Prado, ementário Trabalhista, fevereiro, 1980. (In "Dicionário de Decisões Trabalhistas", 17ª edição, B. Calheiros Bonfim e Silvério dos Santos, Edições Trabalhistas S.A., Rio de Janeiro, RJ).

Contudo pode se reafirmar a existência da jurisprudência no que tange a relação de trabalho doméstico e que esta pode auxiliar em conflitos aonde for parte ou interessado tanto o trabalhador como o empregador doméstico.

CONSIDERAÇÕES

Diante dos aspectos históricos apresentados é possível perceber que houve um grande progresso no que tange aos direitos trabalhistas conquistados pelos empregados domésticos.

Direitos que estão garantidos pela própria Constituição Federal de 1988, lei suprema do Estado brasileiro, entretanto na vida real de muitos empregados domésticos tais direitos não são gozados, inclusive muitos não possuem ao menos o essencial deles: a "carteira assinada", surgindo com isso um contraste entre os ideais previstos na Constituição e a vida real do trabalhador. Importante seria que o Estado garantisse também a possibilidade dos empregadores de tais empregados que em sua maioria são aposentados, e até mesmo pessoas de classe média baixa, propiciarem a efetividade de tais direitos na vida profissional de tais empregados.

Destarte pode se concluir que houve um grande progresso nas conquistas de direitos referentes aos domésticos, contudo se torna mister que ocorra uma reciprocidade entre os direitos previstos na legislação e a vida real dos empregados domésticos.

REFERÊNCIAS

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 14 ed., São Paulo Ltr, 2015.

Doméstica legal, jurisprudência no emprego doméstico, disponível em: www.domesticalegal.com.br. Acesso em: 16 de setembro de 2015.

GOMES, Douglas. Origem do trabalho doméstico no Brasil. Arquivado no curso de Ciências Atuariais na UFF. Disponível em: www.ebah.com. Acesso em: 16 de setembro de 2015.

NASCIMENTO, Amaury Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. Curso de direito do trabalho; história e teoria geral do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 29 Ed, São Paulo, 2014.

NUNES, Rizzato, Manual de introdução ao estudo do direito. 11 ed, São Paulo, Saraiva, 2013.

TUPINAMBÁ, Augusto. Empregados Domésticos e a mudanças decorrentes da Emenda Constitucional número 72. Disponível em: <http://augustotupinamba.jusbrasil.com.br/artigos/111915196/empregados-domesticos-mudancas-decorrentes-da-emenda-constitucional-n-72>. Acesso 16 de setembro de 2015.